



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 36.019  
(42615-84.2009.6.00.0000) – CLASSE 32 – SÃO GONÇALO DO AMARANTE –  
CEARÁ**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Agravante:** José Maria Couto Bezerra

**Advogado:** Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

**Agravada:** Coligação União por São Gonçalo (PSDB/PHS/PTB/PRB)

**Advogado:** José Inacio Rosa Barreira

Multa. Propaganda eleitoral irregular. Parcelamento.

– Compete à autoridade fazendária o parcelamento de multa eleitoral, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522/2002.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 17 de maio de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo V.' followed by a stylized circular flourish.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve decisão do Juízo da 36ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de José Maria Couto Bezerra de parcelamento de multa eleitoral, imposta por propaganda eleitoral irregular.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 205):

*RECURSO ELEITORAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL. CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

José Maria Couto Bezerra opôs embargos de declaração (fls. 218-219), que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 234-240.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 249-260), ao qual neguei seguimento, por decisão de fls. 282-285.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 287-293), no qual sustenta o agravante que, ainda que o art. 10 da Lei nº 10.522/2002 atribua à autoridade fazendária o parcelamento da multa eleitoral, isso não impede que o Poder Judiciário também exerça essa competência.

Cita precedentes deste Tribunal no sentido da possibilidade de parcelamento da multa eleitoral.

Invoca o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

*Arº*

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 283-284):

*Na espécie, o Tribunal a quo manteve decisão do Juízo da 36ª Zona Eleitoral do Ceará, que se declarou incompetente para analisar pedido de parcelamento de multa imposta ao agravante por propaganda eleitoral irregular, conforme os seguintes fundamentos (fls. 207-208):*

8. A análise da matéria nos remete ao exame da legislação pertinente ao assunto, a saber a Res. 21.975/2004 do TSE e a Res. 288/05 deste TRE, que disciplinam o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e lês conexas.

9. Consoante esta legislação, as multas decorrentes de irregularidades ou ilícitos penais eleitorais, quando resultantes de decisões transitadas em julgado, devem ser pagas no prazo de trinta dias, caso contrário serão consideradas dívidas líquida e certa para efeito de cobrança, mediante execução fiscal. Constatado o não pagamento, os autos devem ser enviados ao TRE e este Tribunal reportar-se-á diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional. A Portaria nº 288/2005 deste TRE, traz em seu art. 8º, incisos I, II e III a competência dos Juízos Eleitorais, inexistindo em referidas atribuições, a possibilidade de vir o Juízo Eleitoral a parcelar a dívida apurada, restando esta possibilidade junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme orientações colhidas no site [www.pgfn.gov.br](http://www.pgfn.gov.br).

10. A Resolução nº 272 de 14.9.2005, com as alterações feitas pela Res. 364 de 23.10.2008, traz procedimento a ser adotado por este Tribunal e pelos Juízes Eleitorais para a cobrança e execução de multas aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas (...).

11. Assim, diante do exposto, entendo ser incompetente o MM. Juiz Federal para autorizar o parcelamento de multa aplicada por este TRE, de modo que voto pelo improvimento do presente RECURSO ELEITORAL e posterior remessa ao setor competente deste TRE para a adoção das providências cabíveis, sendo informado este Relator do procedimento adotado.

*Colho, ainda, do acórdão regional que julgou os embargos de declaração (fls. 238-239):*

12. Ressalto, por cabível, que a alusão à Lei 10.522/2002 (Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências), requerida pelo embargante, é meramente

figurativa, ilustrativa, já que não altera em hipótese alguma a decisão proferida por este TRE. Ora, o art. 10 da referida Lei prevê que **Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária**, na forma e condições nela previstas. E a questão examinada no recurso eleitoral se circunscrevia à incompetência do MM. Juiz Eleitoral para efetuar o parcelamento, firmando entendimento que é ratificado com a leitura do artigo.

13. Descabida, portanto, a alegação de omissão no Acórdão embargado de lei federal que, antes de contrariá-la, antes confirma o entendimento esposado pelo TRE, no acórdão embargado. Ademais, posteriormente a esta Lei 10.522/2002, foi editada a Lei 10.684/2003 que possibilitou o parcelamento dos débitos inscritos ou não na Dívida Ativa, em até cento e oitenta meses. Atualmente, aguarda-se manifestação do Presidente da República na Medida Provisória 449 que traz nova oportunidade de parcelamento para aqueles que possuem dívida com a Fazenda Nacional.

14. Com relação ao quantum a ser parcelado também não se configura a omissão apontada pelo embargante. O valor foi estabelecido em decisão de primeiro grau e confirmado por este TRE, não sendo objeto de nova análise. (grifo nosso)

*Vê-se, portanto, que não merece prosperar a alegação do recorrente de violação ao art. 10 da Lei nº 10.522/2002, pois, como bem assinalou a Corte de origem, a decisão teve como fundamento o referido dispositivo legal, que prevê a possibilidade de parcelamento da multa pela autoridade fazendária.*

*Cumprе destacar que, ao contrário do que afirma o recorrente, o TRE/CE não consignou ser daquela Corte a competência para o parcelamento da multa, assinalando, inclusive, que 'a questão examinada no recurso eleitoral se circunscreveria à incompetência do MM. Juiz Eleitoral para efetuar o parcelamento' (fl. 239).*

*Por fim, diante das considerações acima, não vislumbro a alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral.*

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e nego provimento ao agravo regimental.

20

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 36.019 (42615-84.2009.6.00.0000)/CE. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: José Maria Couto Bezerra (Advogado: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho). Agravada: Coligação União por São Gonçalo (PSDB/PHS/PTB/PRB) (Advogado: José Inacio Rosa Barreira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 17.5.2011.